



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Uma Frontin para todos



Eng. Paulo de Frontin, 25 de julho de 2025.

Ofício GP nº. 086/2025

Ref.: Projeto de Lei nº 058 de 07 de maio de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Câmara Municipal de
Engº Paulo de Frontin

Protocolo nº 3442 de 28/07/25
Livro nº 017 Fls 4142
Ass. Jeferson Gomes

Cumprimentando-o, por orientação da Procuradoria Municipal, venho mui
respeitosamente apresentar o **VETO INTEGRAL** ao Projeto de Lei supracitado,
conforme razões apresentadas em parecer anexo.

No ensejo, reiteramos os nossos votos de distinta consideração.

Atenciosamente.

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JEFERSON ADRIANO GOMES MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Eng. Paulo de Frontin

*Recebido 25/07/2025
Jeferson Gomes*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma Frontin para todos

PARECER JURÍDICO N° 179/2025 PGM/EPF/RJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE JURÍDICA. PROJETO DE LEI N° 058/2025.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise jurídica acerca do projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS AMPUTAÇÕES EM PACIENTES DIABÉTICOS NO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” de autoria do Poder Legislativo, por intermédio dos Vereadores Sandro Ferreira Pinto e Sandra Regina Gil.

Inicialmente, cumpre ressaltar, que foi encaminhado a esta Procuradoria Geral do Município o Projeto de Lei e a sua Justificativa, com isso a análise será somente sobre esses documentos.

É o breve relato.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição, e nele somente se legitima se houver dispositivo expresso que preveja (MS. 22.690, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 07.12.2006). Logo por simetria do processo legislativo federal também no processo legislativo municipal há risco de ilegalidade quando a matéria de origem legislativa invade competências, cria atribuições específicas ou aumenta a despesa ao Poder Executivo, vale dizer, legisla sobre matérias tipicamente administrativas.

A matéria veiculada neste projeto de lei se adequa aos princípios da Competência Legislativa assegurados ao Municípios e esculpidos no artigo 30, I, da Constituição federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União, Estados, DF e Municípios (artigo 24 da Constituição Federal), Constituição Federal em seu art. 30: Compete aos Municípios – I: legislar sobre assunto de interesse local.

Portanto, os municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos artigos 1º ao 18º da Constituição Federal são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal de 1988.

Como se sabe, existem matérias cuja iniciativa de Leis é constitucionalmente reservada ao Chefe do Executivo (art. 61, 1º e seus incisos, da Constituição federal/88).

Conforme, se desprende, do conteúdo da PL, tal política de prevenção e combate às amputações em pacientes diabéticos, cria atribuições específicas e invade competências do Poder Executivo, conforme destacado, in verbis:

Art. 2º São diretrizes da política prevista no art. 1º:

I - Garantir a todos pacientes diabéticos o direito de exame clínico dos pés em toda consulta médica, independentemente da especialidade, com



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIM



ENGENHEIRO
PAULO DE FRONTIN
PREFEITURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Uma Frontin para todos

encaminhamento imediato a profissional especializado, inclusive no caso de crianças;

II - Promover ações de educação em saúde voltadas à prevenção e detecção precoce de lesões nos pés que possam resultar em infecções ou amputações;

III - Assegurar o acompanhamento médico sistemático com foco no controle da doença e prevenção de complicações;

IV - Capacitar os profissionais de saúde da atenção primária para o exame do pé diabético, promovendo parcerias com organizações civis para ampliar o alcance informativo e educativo;

V- Estimular o autoexame dos pés e a realização periódica de exames especializados nas unidades de saúde municipais;

VI - Fixar, de forma permanente, cartazes informativos sobre cuidados com os pés nas unidades de saúde, escolas, igrejas, centros comunitários e demais repartições públicas;

VII - Promover campanhas anuais de conscientização sobre a saúde dos pés dos diabéticos, com material de divulgação, palestras, eventos escolares e ações de abordagem direta nas comunidades.

Contudo, se denota a imputação de responsabilidades e atribuições do Poder Executivo Municipal, principalmente no que tange a interferência da política de funcionamento do Poder Executivo por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.

Portanto é cristalina a interferência parlamentar em atividades típicas de administração, mormente na organização e na funcionalidade do Poder Executivo, impondo obrigações ao mesmo. O que é vedado constitucionalmente por nosso ordenamento jurídico, pois encontra óbice em limitações de ordem formal, uma vez que é reservada ao Prefeito a iniciativa de lei que verse sobre a organização do Poder Executivo.

III – CONCLUSÃO

Contudo, à luz dos elementos fáticos e jurídicos circunscritos na presente análise, conclui-se, de natureza meramente opinativa e não vinculante, pelo voto do projeto em questão.

Salvo melhor Juízo.

É o PARECER.

Engenheiro Paulo de Frontin, 22 de julho de 2025.

Rodrigo Vidal Gomes Monteiro
Procurador Geral do Município
at. 40/7280 OAB/RJ 178.5

Mat. 40/7280 OAB/RJ 178.588

